



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.004405/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente TÚLIO AGOSTINHO CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstrar que os créditos apontados no lançamento referem-se a recursos de terceiros, não podendo a prova ser substituída por alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que as sustentem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 531/537), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 522/528), proferida em sessão de 23/01/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 02-37.124, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 189/194), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ORIGEM DOS CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstrar que os créditos apontados no lançamento referem-se a recursos de terceiros, não podendo a prova ser substituída por alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que as sustentem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 5/14; 149/153; 154/155) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 15/24), tendo o contribuinte sido notificado em 10/12/2007 (e-fl. 514), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 07/18, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no total de R\$ 220.939,70, assim discriminado:

| | |
|--|----------------|
| - imposto suplementar (2904) | R\$ 90.139,00 |
| - multa de ofício | R\$ 67.604,25 |
| - juros de mora (calculado até 31/10/2007) | R\$ 63.196,45 |
| - total | R\$ 220.939,70 |

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/18, o contribuinte foi selecionado para a fiscalização porque realizou, no ano de 2002, movimentação financeira no montante de R\$ 700.262,88, por intermédio de contas mantidas nas instituições Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, incompatível com os valores informados em sua declaração de ajuste anual.

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado por mais de uma vez a apresentar esclarecimentos e documentos sobre a origem dos recursos movimentados e que em resposta “o Contribuinte justifica sua movimentação financeira

fundamentalmente no fato de serem suas contas correntes usadas para movimentar, naquele ano, recursos da Empresa Casa Chanceler Ltda, do qual comprovadamente é um dos sócios-proprietário.”

Relata que, após análise dos documentos apresentados apenas restou comprovada a origem de R\$ 6.000,00 recebidos da Casa Chanceler Ltda a título de pró-labore.

No tocante aos demais valores, registra que o Contribuinte apresentou alegações plausíveis de veracidade, mas sem ajuntada de documentos hábeis e idôneos que as abalzassem.

Constatou-se, ainda, que a conta corrente n.º 520.1705, mantida na Agência 14630 do Banco Bradesco era movimentada conjuntamente com o Sr. Raimundo Cândido da Silva, CPF 050.199.31691.

Assim, nos termos do § 6.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi feito o rateio dos valores movimentados de origem não comprovada, respondendo o Sr. Túlio Agostinho Cândido pela importância de R\$ 342.063,36 (demonstrativo de fl. 23).

Também ficaram sem justificativa e comprovação o valor de R\$ 4.176,28 movimentado na Caixa Econômica Federal, sobre o qual o contribuinte não apresentou nenhum documento.

Dessa forma, tem-se o montante de R\$ 346.239,64 de depósitos bancários sem comprovação de suas origens, referente ao somatório dos valores creditados nos Bancos Bradesco e CEF.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 189/194, instruída com os documentos de fls. 196/513, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Sustenta que todos os valores objeto da autuação simplesmente circularam em sua conta, não lhe pertencendo e, portanto, não agregando à sua disponibilidade financeira ou ao seu patrimônio. Os únicos valores efetivamente seus e já reconhecidos pelo Fisco referem-se à sua retirada pró-labore.

Alega que a farta documentação já disponibilizada à fiscalização e que, novamente se apresenta, comprova que por motivo de força maior a movimentação bancária da empresa Casa Chanceler Ltda era feita na conta da pessoa física do Impugnante.

Salienta que os valores creditados em sua maioria referem-se a operações comerciais recebidas através de cheques de pequeno valor e vendas através de cartão de crédito e débito.

Afirma ser claro que é parte ilegítima no presente feito administrativo, devendo eventuais valores serem cobrados da pessoa jurídica titular dos recursos que apenas circularam pela conta da pessoa física sem representar qualquer acréscimo ou ganho em seu patrimônio.

Ressalta, amparando-se no inciso II do § 3.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que a grande maioria dos valores que foram considerados pelo Fisco para alicerçar o lançamento advém de transferências de conta poupança para conta corrente e que a baixa automática de poupança não implica transferência de titularidade dos ativos e muito menos em obtenção de nova receita capaz de configurar aquisição de disponibilidade.

Assegura que os documentos de pessoa jurídica apresentados são suficientes para demonstrar matemática e legalmente que a titularidade das operações é da pessoa

jurídica e salienta que tais documentos não foram analisados a contento porque restou desconsiderada toda a movimentação relativa a devolução de cheques, pagamentos e encargos.

Destaca que “... conforme se pode ver na documentação apresentada, o resultado da pessoa jurídica foi regularmente escriturado e tributado, não havendo que se falar em cobrança de IRPF de valores que foram tributados na Pessoa Jurídica.”

Conclui, ao final, que foram considerados como receita valores que sequer foram confirmados na conta corrente em destaque, considerando apenas os créditos e deixando de lado os débitos.

Requer sua exclusão do polo passivo do lançamento ou, em caso negativo, sejam os valores recalculados conforme avençado acima.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme sumariado na ementa alhures transcrita.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido deduzido na impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da movimentação de valores pertencentes a terceiros; **b)** Da transferência de valores de contas da mesma titularidade; e **c)** Dos valores levados a tributação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/02/2012, e-fl. 529, protocolo recursal em 13/03/2012, e-fl. 531, e despacho de encaminhamento, e-fl. 538), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta corrente do sujeito passivo.

A DRJ na análise pontuou que houve a omissão de rendimentos na DIRPF, caracterizada a partir da constatação de créditos na conta corrente n.º 520.1705 de titularidade do recorrente, em relação aos quais não se comprovou a origem dos recursos movimentados no decorrer do procedimento fiscal, aplicando-se o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Ponderou-se que não se estabeleceu, após intimação fiscal, uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar e que não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

O recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento. Reitera a impugnação sustentando, em suma, que os recursos são de sua pessoa jurídica “informal” e, no geral, abre três linhas de defesa: **a)** Da movimentação de valores pertencentes a terceiros; **b)** Da transferência de valores de contas da mesma titularidade; e **c)** Dos valores levados a tributação.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Por bem analisar a questão, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como minhas razões de decidir o seguinte trecho elucidativo da decisão vergastada:

No caso desses autos, para a comprovação da origem dos créditos faz-se necessária a vinculação de cada valor depositado, quer seja diretamente na conta corrente n.º 520.1705, como ocorrido em 14/02/2002 e 18/02/2002, ou diretamente na poupança vinculada (de onde valores são baixados automaticamente e creditados na conta n.º 520.1705), a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o Impugnante não comprovou a origem dos valores creditados em sua conta corrente. Como explicitado no relato fiscal, em que pese as alegações plausíveis de veracidade, faz-se imprescindível a juntada de documentos que, de fato, as endossem.

Prestando comprovar que a movimentação financeira analisada pertencia à pessoa jurídica Casa Chanceler Ltda, o contribuinte apresentou à Fiscalização, além dos extratos da conta n.º 520.1705, uma Relação de Boletos Bancários em que o sacado é a

empresa citada (Fls. 81/85), cópia do Livro Caixa registrado na JUCEMG (fls. 91/148) e Relação de Cheques Depositados nos meses de fevereiro (dias 14 e 18), de março (dias 08, 11 e 15) e de abril (dias 01 e 08), acostada às fls. 170/184.

Com a impugnação trouxe aos autos, novamente a Relação de Títulos Pagos (fls. 196/203) e os extratos bancários (204/229) e, ainda, inúmeras cópias dos boletos informados na Relação de Títulos apresentada (fls. 230/513).

Ocorre que tais documentos não são hábeis a demonstrar a origem dos recursos questionados, visto que:

a) do confronto entre a Relação de Títulos Pagos, corroborada pelas cópias dos respectivos boletos, com o Livro Caixa constatasse pagamentos de obrigações da empresa Casa Chanceler Ltda, o que demonstra a destinação dada aos recursos que ingressaram na conta do impugnante e não a origem desses recursos;

b) a Relação dos Cheques Depositados permite identificar quais cheques constituíram os depósitos registrados no extrato nos dias 14/02/2002 (R\$ 16.821,85) e 18/02/2002 (R\$ 7.284,73). Entretanto, não foi possível estabelecer uma vinculação entre esses depósitos e os valores registrados no Livro Caixa para o mesmo período. Significa dizer, não há elementos nos documentos apresentados que comprovem ser os cheques depositados provenientes de operações realizadas pela empresa Casa Chanceler Ltda;

Por tais razões, entendo que os documentos apresentados não constituem elementos probatórios hábeis e idôneos para demonstrar que a movimentação financeira havida na conta de titularidade do impugnante pertencesse, efetivamente, à pessoa jurídica Casa Chanceler Ltda. Ademais, é regra geral de Direito que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, ou seja, a sua personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios. O Princípio Contábil da Entidade é manifestação veemente dessa regra.

No tocante à alegação de que a baixa automática de poupança não implica transferência de titularidade dos ativos e muito menos em obtenção de nova receita capaz de configurar aquisição de disponibilidade, cumpre ressaltar que, possuindo a condição de poupança vinculada à conta corrente, os depósitos não realizados diretamente nesta e, sim, na conta poupança, precisam, de igual modo, ter a origem comprovada, quando objeto de questionamento do Fisco. Assim, o fato do crédito existente na conta corrente ser oriundo de baixa automática em poupança não justifica a que título os recursos ali inseridos ingressaram, inicialmente, em conta do contribuinte.

Quanto ao argumento de que os documentos apresentados não foram analisados a contento, porque desconsiderada toda a movimentação relativa a devolução de cheques, pagamentos e encargos, saliente-se que, após detida análise dos extratos e da Relação de Cheques Depositados pude constatar o seguinte:

1) apenas no mês de fevereiro/2002, dias 14 e 18, houve valores apurados pela Fiscalização como sendo de origem não comprovada, decorrentes de depósitos diretamente na conta n.º 520.1705. Os demais valores considerados referem-se a créditos provenientes de “Baixa Automática na Poupança”. Desse modo, somente no tocante aos depósitos efetuados diretamente na conta corrente é possível ocorrer estorno de cheques devolvidos e, por conseguinte, saber se a autoridade fiscal excluiu ou não os valores estornados dos recursos de origem não comprovada.

2) a partir do confronto dos cheques inscritos na relação do mês de fevereiro/2002 com o extrato desse período, não foi identificada devolução de nenhum dos cheques depositados. A conferência foi feita levando-se em consideração o número de cada cheque, o valor e uma data próxima ao depósito, tendo em vista o tempo necessário para a sua compensação. Realizados os depósitos nos dias 14 e 18 de fevereiro, a conferência estendeu-se até o dia 28 do citado mês;

3) vale ressaltar que, mesmo não havendo nos demais meses depósitos diretos na conta corrente n.º 520.1705, nota-se, pelo extrato apresentado, registros de inúmeras devoluções de cheques no decorrer do ano. Pois bem, o contribuinte não trouxe aos autos documentos que informem em qual outra conta tais cheques foram depositados pela primeira vez. Sendo assim, não se pode concluir que tenham sido depositados na conta de poupança vinculada à conta corrente e que, indiretamente, estejam incluídos dentre os valores apurados pela Fiscalização. A exclusão desses cheques da infração

aqui analisada, em face dos quais nenhuma vinculação restou configurada, não pode ser feita.

Acerca dos pagamentos e encargos que, conforme entendimento do contribuinte, deveriam ser deduzidos do lançamento, cumpre esclarecer que a incidência do imposto de renda ocorre sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, permitidas apenas as deduções legalmente previstas. Não se pode deduzir pagamentos de encargos e de obrigações que a legislação tributária não especifica como passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

A documentação apresentada com a impugnação, não recebida no decorrer do procedimento fiscal segundo alega o contribuinte, foi detidamente analisada nesta instância de julgamento e, como acima pontuado, não possui elementos que permitam qualquer alteração no lançamento.

De mais a mais, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, incluindo os depósitos em poupança (e-fls. 149/153), de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente e na poupança, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente e na poupança.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que o recorrente não faz prova das origens dos valores creditados em conta corrente em conta poupança vinculada a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei,

nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros